



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 100/2016, e por força do art. 11, inciso VI, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela empresa LABORAL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI- ME, em relação ao Pregão Eletrônico nº 14/2016, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de vigilância /segurança patrimonial para 02 postos diurno de 12 x 36 armados, e 02 postos noturnos de 12 x 36 horas armados, para os prédios do COREN-RS, sito a Av. Plínio Brasil Milano, 1155 e Av. Oscar Pereira, nº 8754, em Porto Alegre-RS.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)

A empresa LABORAL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI- ME registrou sua intenção motivada de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

Por oportuno, transcreve-se literalmente a manifestação, registrada na data de 10/10/2016, às 14h56min, o que foi feito nos seguintes termos:

“SRA. PREGOEIRA. MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISAO DA NOBRE PREGOEIRA QUE CLASSIFICOU E DEU O ACEITE DA EMPRESA ORA VENCEDORA. CONFORME ITEM 9.12.1, SENDO QUE FOI FORNECIDA UMA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERIODO, POIS SE ENTENDE UMA ÚNICA VEZ E NAO, MAIS TEMPO (10 MINUTOS), CONFORME FORNECIDO AO LICITANTE, FINDANDO O PRAZO AS 12h00min. ORA, A REGRA EDITALICIA É CLARA E NELA DEVEM SE PAUTAR TANTOS OS LICITANTES COMO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POIS CONFORME ITEM INFORMADO, POIS ESTE É A REGRA DO PREGÃO. A EMPRESA AINDA DESCUMPRIU O ITEM 8.7, OU SEJA: “O UPLOAD DA PROPOSTA NO SITE WWW.PREGÃOBANRISUL.COM.BR, ESTA SERÁ DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA LICITANTE, A QUAL DEVERÁ SE CERTIFICAR DE QUE A PROPOSTA ANEXADA SEJA VISIVEL E LEGIVEL EM SUA INTEGRALIDADE, EM FOLHA DE TAMANHO A4, SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER AÇÃO DA PREGOEIRA, SALVO ABRIR E IMPRIMIR O ARQUIVO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”. TAL PROCEDIMENTO INCORRE DO NAO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALICIAS,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ENSEJANDO ASSIM DISPARIDADE ENTRE OS DEMAIS LICITANTES E VINCULADOS AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, QUE É A REGRA QUE DEVA SER SEGUIDA POR TODOS, DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. SENDO ASSIM, A EMPRESA ORA VENCEDORA, DEVERÁ SER INABILITADA PELA DOUTA COMISSAO, PROSSEGUINDO ASSIM COM A PROXIMA CLASSIFICADA, POIS SE TIVER ENTENDIMENTO CONTRARIO, ESTARÁ PREJUDICANDO AS DEMAIS LICITANTES. TANTO QUE, QUANTO DA INFORMAÇÃO DA EMPRESA NO CHAT, DE QUE HAVIA ANEXADOS OS DOCUMENTOS E SOMENTE ESTAR APARECENDO TER SIDO ANEXADO A CCT, ESTA APRESENTOU PRIMEIRAMENTE UMA CCT SEM ABRANGENCIA NA REGIÃO DE PORTO ALEGRE. INCORREM AINDA, EM SUA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, INCLUINDO RUBRICA NOS TURNO DIURNO, DE PAGAMENTO DE HORA INTERVALAR, O QUE CONTRARIA AS INFORMAÇÕES DO ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO NO SEU ITEM 1.2.1.1, OFERTANDO ASSIM OPÇÕES ALTERNATIVAS, O QUE NÃO É PERMITIDO, CONFORME ITEM 8.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS, VAMOS AOS FATOS: 1) NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO, NÃO DEMONSTRA E APRESENTA INCORREÇÕES NO SEU DRE (RECEITAS ANO ANTERIOR), TAMPOUCO NA SUA NOTA EXPLICATIVA, SENDO QUE EM UMA BREVE ANALISE DO BALANÇO APRFEENTADO DE 2105, A EMPRESA APRESENTA ENTRADA DE RECEITAS, INCLUSIVE DO ATESTADO APRESENTADO DO “ESTALEIRO SUN SET BOAT” DE 30 DIAS, IMPOSSIBILITANDO ASSIM DEMONSTRAR SE A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

EMPRESA REALMENTE POSSUI CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ASSUMIR OS POSTOS ORA A SEREM CONTRATADOS. EM SEU BALANÇO NO ANO DE 2015, NÃO APRESENTA A RUBRICA (FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL), CONDIZENTE COM OS VALORES COBRADOS DE VIUGILANCIA, DE EMISSAO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDOS DE SERVIÇOS PRESTADOS (FATURAMENTO FOLHAS 8, 10 e 12), SOMENTE APRESENTANDO FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS 12/2015, MAS COM VALORES INFERIORES AO SALARIO DA CATEGORIA DE VIGILANTES, DEMONSTRANDO ASSIM INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS X FOLHA DE PAGAMENTO, POIS O BALANÇO 2015, A EMPRESA NÃO DEMONSTRA QUE EFETUOU A FOLHA DE PAGAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR PARA 04 POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E TAMPOUCO RESCISÕES, POIS FORAM SOMENTE 30 DIAS DE SERVIÇO. NESTES TERMOS AQUI APRESENTADOS, PEDIMOS DEFERIMENTO E A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, POIS ESTA NÃO DEMONSTRA CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO PARA DESEMPENHAR O SERVIÇO ORA LICITADO E DANDO ASSIM, PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. SENDO QUE NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DA DOUTA COMISSAO, QUE SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE."

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A RECORRENTE cumpriu o exigido pela norma supramencionada protocolando, tempestivamente, suas razões recursais na data de 13/10/2016.

Foram apresentadas, tempestivamente, no dia 17/10/2016, contrarrazões pela empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA.

b) Das alegações da RECORRENTE:

Quanto ao objeto do recurso, oportuno destacar que a manifestação de irresignação se referiu à alegação de não atendimento dos itens 9.12.1 e 8.7 e à inconformidades na Planilha de Custos e Formação de Preços e nos documentos de capacidade e qualificação técnica, por parte da empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., pleiteando a consequente desclassificação da mesma.

Ademais, alega que a Pregoeira violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, prorrogando o prazo e aceitando intempestivamente o documento da proposta final enviado pela empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA.

Verifica-se que as alegações da RECORRENTE são coerentes com sua manifestação de recurso ocorrida na sessão pública, devendo ser apreciado seu mérito.

c) Das contrarrazões

A empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., apresenta contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão objeto de recurso, uma vez que: o motivo da intempestividade do envio da proposta se deu única e exclusivamente em razão de falhas técnicas da provedora de internet, inviabilizando o *upload* concomitante da Proposta Final, Planilha de Custos e Acordo Coletivo de Trabalho no sistema do pregão eletrônico; o atestado de capacidade técnica foi apresentado, conforme item 12.5.4 do Edital nº 14/2016; a autorização para funcionamento, publicada no Diário Oficial, quando do ingresso da empresa no mercado e a revisão de autorização do ano corrente (2016), foram apresentadas, na forma da alínea “b” do item 12.5.4 do Edital nº 14/2016; a documentação apresentada comprova a boa situação financeira, com base nos índices



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

de Líquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC); a Planilha de Custos preenche os requisitos da Súmula 444 do TST e observa o modelo de planilha anexa ao Edital nº 14/2016.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Com o objetivo de promover a análise dos fatos ocorridos na sessão do Pregão Eletrônico nº 14/2016, procede-se o seguinte relato:

- Transcorridos os 10 (dez) minutos de disputa estabelecidos no sistema do pregão eletrônico, bem como transcorrido o tempo randômico, coube a Pregoeira, conforme prevê a legislação, entabular a negociação com a empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$35.405,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinco reais), a qual foi registrado no sistema do pregão eletrônico às 09h43min, como consta na ata da sessão.

A Pregoeira aceitou o valor ofertado abrindo o prazo para envio da proposta final, e, com base na previsão do item 9.12.1 do Edital nº 14/2016, prorrogou, por igual período, o prazo para envio da Proposta Final, Planilha de Custos e Acordo Coletivo de Trabalho, em razão da necessidade de adequação dos valores apresentados na Proposta Final à Planilha de Custos, conforme registrado em ata, às 10h16min.

A licitante que apresentou a proposta de menor valor justificou, por meio de ligação telefônica, a esta Pregoeira estar enfrentando problemas técnicos, para *upload* concomitante da Proposta Final, Planilha de Custos e Formação de Preços e Acordo Coletivo, conforme registrado em ata, às 11h49min, sendo que, no tempo destinado ao envio dos documentos, foi concluído apenas o *upload* do Acordo Coletivo de Trabalho.

Na oportunidade, a licitante encaminhou a Proposta Final e Planilha de Custos e Formação de Preços ao e-mail da Pregoeira, indicado no Edital nº 14/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Frente ao que foi exposto, a Pregoeira consultou o sistema Pregão Online Banrisul, por meio de contato telefônico, acerca da possibilidade da ocorrência relatada, tendo sido informada que o *upload* de documentos anexados concomitantemente pode não ser concluído, conforme registro em ata, às 11h49min, o que levou à reabertura do prazo pelo período improrrogável de 10 minutos, prazo ínfimo destinado tão somente ao *upload* dos arquivos.

Há que se ter em mente ainda, que a licitação se deu sob o tipo MENOR PREÇO, situação na qual a Administração Pública pretende a contratação de serviços comuns buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

A empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA. apresentou proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua eventual desclassificação por ter sofrido problemas técnicos fere o princípio da economicidade, norteador do processo licitatório. Além disso, no campo dos processos administrativos e licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta que efetivamente oferete melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, com relação às razões apresentadas pela RECORRENTE, esta Pregoeira, primando pela preservação do interesse público, entendeu que a prorrogação do prazo para envio da proposta final não prejudicaria a isonomia do certame, tendo sido respeitado o princípio da competitividade, com tempo destinado à oferta de lances.

Além disso, entende que a não prorrogação do prazo demonstra excesso de formalismo e rigidez, contrariando o princípio da razoabilidade. Entende que a dificuldade no envio da proposta final e planilha de custos é causa mais que suficiente para a prorrogação do prazo de envio, pois a desclassificação de plano da proposta licitante combinada com a negativa da concessão da prorrogação do prazo constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento de objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Corroborar essa linha argumentativa, a decisão do TRF da 1ª Região no processo AMS nº 19999.01.00.039059-2 DF, DJ 31/05/2001:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2- Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.

3- Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4- Apelação e remessa desprovidas.”

Outrossim, no que tange à apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, esta obedece o Anexo IV – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, que, por sua vez, está colocada na IN 02/2008.

Quanto à qualificação econômica-financeira, a empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA. apresentou a comprovação solicitada na alínea “d” do item 12.5.3 do Edital nº 14/2016.

No que se refere à qualificação técnica, a empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA. apresentou a comprovação solicitada no item 12.5.4.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira CONHECE o recurso interposto pela empresa LABORAL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI- ME, inscrita no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CNPJ/MF sob nº 10.917.020/0001-85, MANTENDO A DECISÃO TOMADA EM RELAÇÃO AO VENCEDOR DO CERTAME, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 19 de outubro de 2016.

Vanessa Escobar Colla
Pregoeira - COREN-RS